



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estipular em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.*

SF/17781.87430-19

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que tem por fim alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para definir em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica os arts. 23 e 30 da Lei nº 9.472, de 1997, para cumprir o desiderato expresso no parágrafo anterior.

O art. 2º define que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/17781.87430-19

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência legislativa da União, consoante o art. 21, XI, c/c o art. 22, IV, da Carta Magna e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto de Lei, consoante o art. 48, XII, da Lei Maior.

O PLS nº 151, de 2015, não afronta dispositivos constitucionais ou regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição é igualmente hígida, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, atribuímos à proposição a mesma importância dada pelo ilustre Senador Otto Alencar. Há necessidade de que se estabeleça um prazo que efetivamente impeça que o acesso a informações privilegiadas não reverta em benefício indevido para empresas do setor regulado. Tanto para ex-dirigentes das agências reguladoras como para indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de direção em empresa sob regulamentação ou fiscalização da autarquia. Os prazos devem ser iguais.

A despeito de anuirmos com a ampliação do prazo da chamada quarentena, consideramos que cinco anos é um lapso extremamente longo. Julgamos apropriado o interstício de um ano. Apresentamos emenda nesse sentido.

Há ainda outra questão a ser observada, tendo em mente o princípio da isonomia. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria dessas empresas de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha



eleitoral (art. 17, § 2º, II). Julgamos que disposição de mesmo jaez deva fazer parte da lei em gestação, como mais um filtro para a indicação de conselheiros das agências reguladoras. Alvitramos que a cominação seja de três anos, já que a cominação em anos foi a opção do legislador à época da edição da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Outrossim, identificamos que é adequado definir que está impedido de exercer cargo de conselheiro o indivíduo que ocupe, ou haja ocupado, dentro de igual prazo de três anos anteriores à data de *início* do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia.

Para concluir, consideramos apropriado, e até necessário, mantendo a observância da isonomia, que as quarentenas sejam uniformes em relação a todas as agências reguladoras. Ajuste nesse sentido é também trazido em emenda que propomos, alterando a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. A cominação de prazos nos dispositivos desse diploma que foram alterados está em meses.

III – VOTO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2015, constitucional, jurídico e regimental, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 23 e ao *caput* do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. Está impedido de exercer cargo de conselheiro o indivíduo que:

I – ocupe ou tenha ocupado, no prazo de três anos anteriores à data de *início* do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia;

SF/17781.87430-19



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

SF/17781.87430-19

II – atue ou tenha atuado, no prazo de três anos anteriores à data de início do mandato, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.” (NR)

“**Art. 30.** O ex-conselheiro, no prazo de um ano seguinte ao exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.

” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 6º**

§ 1º No caso de ex-conselheiro de agência reguladora, o prazo a que se refere o inciso II do *caput* é de 12 (doze) meses do término do mandato.

§ 2º Está impedido de exercer cargo de conselheiro de agência reguladora o indivíduo que:

I – ocupe ou tenha ocupado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de início do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia;

II – atue ou tenha atuado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de início do mandato, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.” (NR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17781.87430-19